

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

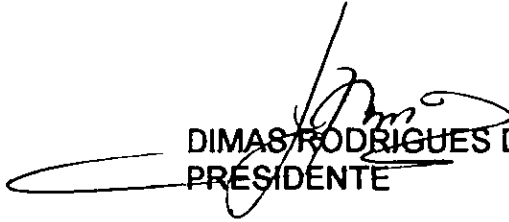
Processo nº. : 10983.000649/96-38
Recurso nº. : 118.418
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.762

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO –IN SRF 54/97- Declarada pelo julgador de primeiro grau a nulidade da notificação de lançamento, a regular continuidade do processo ficou condicionada à expedição de nova notificação, na boa e devida forma. Não providenciada esta, todos os atos que se seguiram àquela decisão são nulos de pleno direito.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de fls. 51/53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-10.762

Recurso nº. : 118.418
Recorrente : JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT

RELATÓRIO

JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT, já qualificado nos autos, foi notificado de glosas em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994 por instrumento emitido por processamento eletrônico (fls.8). Apresentou impugnação (fls. 1) que não chegou a ser apreciada no mérito porque o Delegado de Julgamento de Florianópolis declarou a nulidade da notificação, face ao disposto na Instrução Normativa nº 54/97, da Secretaria da Receita Federal (fls. 51), *sem prejuízo da autoridade lançadora proceder à emissão de nova notificação* (fls.53). A nova notificação expedida (fls. 54) também o foi por meio de processamento eletrônico.

Segue-se decisão da DRF/Florianópolis que aprecia a impugnação de fls. 1 como pedido de restituição de IRPF, indeferindo-o, *por não se enquadrar dentro da previsão legal* (fls.57). À vista de recurso do contribuinte à DRJ da jurisdição (fls.62), a solicitação é novamente indeferida (fls. 82), o que enseja recurso voluntário a este Conselho (fls. 91).

O mérito da questão diz respeito à natureza dos rendimentos de aposentadoria percebidos pelo Recorrente, se isentos, como entende este, ou tributáveis, como sustentam as autoridade preparadora e o julgador singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-10.762

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Chega o presente processo a esta Câmara mercê do empenho, tão persistente quando desperdiçado, dos órgãos preparador e julgador de primeiro grau em mantê-lo vivo, a despeito de sua manifesta nulidade *ab initio*.

Com efeito, a peça vestibular do processo, a notificação emitida por meio de processamento eletrônico de fls. 08 foi declarada nula, em 02.07.97, pelo Delegado de Julgamento de Florianópolis, amparado na Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97 (fls. 51). A nulidade foi proclamada *sem prejuízo da autoridade lançadora proceder à emissão de nova notificação*. No entanto, ao invés de seguir a recomendação do julgador singular, houve por bem a autoridade preparadora de enfrentar a impugnação do contribuinte como pedido de restituição, para indeferi-lo (fls. 57).

Ora, a peça de fls. 01, revela-o uma simples leitura, não é um pedido de restituição de imposto indevidamente pago, mas uma impugnação à notificação de lançamento decorrente da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte, ato pelo qual rendimentos classificados por este como isentos e não tributáveis foram reclassificados e passaram a sofrer a incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-10.762

Em sua impugnação, o contribuinte defendia a classificação original de tais rendimentos e postulava o acolhimento às alegações ali expendidas, das quais decorreria, por óbvio, seu direito creditório, melhor dizendo, a ampliação de seu direito creditório, já que, mesmo com revisão, ainda fazia jus a restituição de imposto.

A própria autoridade preparadora, em seu despacho, não consegue elidir o fato de que a origem do processo é um lançamento, na medida em que ratifica os valores lançados anteriormente, e aí, para aumentar a confusão reinante, reporta-se a uma outra notificação (fls.54), com os mesmos vícios formais da anterior, mas com valores discrepantes daquela de fls.08.

Diante de nova impugnação do contribuinte, vem nova decisão da DRJ/Florianópolis (fls.82), em que seu ilustre titular, embora se reporte à decisão anterior pela nulidade da notificação de lançamento de fls. 08, passa a analisar o pleito sob a ótica do pedido de restituição, partindo do pressuposto de que o interessado a solicitou, *uma vez mais, por intermédio da petição de fls. 1 a 3.*

Esta afirmação, contida no relatório da decisão monocrática (fls.83), é equivocada. Como vimos, a petição citada é a impugnação do contribuinte à notificação original (fls.08), posteriormente declarada nula, e não há nos autos manifestação sua, indicativa de seu propósito de reiterá-la, já sob a forma de pedido de restituição.

Por conseguinte, declarada pelo julgador singular a nulidade da notificação de lançamento, a regular continuidade do processo ficou condicionada à expedição de nova notificação, na boa e devida forma. Não providenciada esta, é forçoso concluir que todos os atos que se seguiram àquela decisão são nulos de pleno direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-10.762

Tais as razões, sem entrar no mérito da lide, suscito de ofício a nulidade do processo a partir da Decisão nº 0761, de 02.07.97, da DRJ/Florianópolis (fls.51/53) e voto no sentido de declará-la, assegurado ao Recorrente o direito creditório que daí emana.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MÓRES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-10.762

INTIMAÇÃO

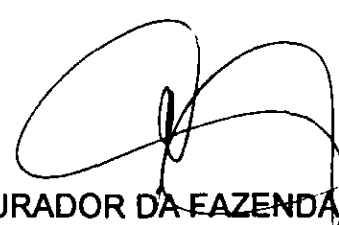
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 MAI 1999**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **08 JUN 1999**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL